## *IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO DE IMÓVEL — HASTA PÚBLICA*

*— Prevalece o preço da arrematação em hasta pública sôbre o da avaliação, para o efeito do cálculo do impôsto de transmissão de imóvel.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Gonçalo de Sousa Guise *versus* I. A. P. I.

Agravo de instrumento n.º 8.274 — Relator: Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 8.274, de São Paulo, agravante Gonçalo de Sousa Guise, agravado Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, etc.

Acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos em prover ao

agravo, por unanimidade, na forma das notas taquigráficas constantes de fls. 35 até 37.

Custas de lei.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1957. — *Djalma da Cunha Melo*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo* — O agravo objetiva a reforma do despacho seguinte: (fls. 14).

"O cálculo está de acôrdo com a norma do art. 35, do Livro IV do Código de Impostos e Taxas. O contador, aliás, limitou-se a cumprir o despacho de fls. 65. Quanto ao alegado êrro de avaliação, é evidente que já passou a oportunidade, pelo menos neste processo, para a apreciação do incidente".

Buscando fundamentar sua inconformidade, alega o agravante (fls. 3 e 4): (lê). Foram trasladadas as peças seguintes: (lê). O patrono do instituto exeqüente falou contra o agravo (fls. 20 e verso). O juiz *a quo* sustentou seu despacho (fls. 25-28): (lê). A Subprocuradoria-Geral da República, por um de seus procuradores, falou pelo despacho agravado. É o que tenho a relatar.

VOTO

*O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo* (Relator) — Um imóvel, avaliado no processo executivo fiscal por trezentos mil cruzeiros, foi arrematado, em hasta pública, em leilão, por apenas onze mil cruzeiros. O impôsto de transmissão será calculado sôbre o valor dos bens ou direitos transmitidos (Código de Impostos e Taxas de São Paulo, Livro IV, art. 32). Qual o valor? O da avaliação, dado pelos expertos, ou o que foi dado por uma concorrência pública, sob vigilância judiciária escorreita, sob medida legal, e vingou para efeito de entrega do ramo ao licitante, para efeito de alienação? Então é de aceitar, que num mesmo auto, de arrematação, se diga que a propriedade tem dois valores a um só tempo, um para alienação, onze mil, outro para impôsto de transmissão referente a essa alienação, trezentos mil? Argumentou o Dr. Juiz *a quo* com as doações. Não vale. No caso de presente, vingará, concebe-se, a avaliação. O que se arremata, o que se adquire em leilão não tem equivalência, pena de desvirtuamento do ato, hipótese em que se o deve anular, não deixar prevalecer em parte, para efeito da alienação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, deu-se provimento. Os Srs. Ministros Caetano Estelita e Aguiar Dias votaram com o Relator. Não compareceu, por motivo justificado o Sr. Ministro Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo.